



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003321/91-04  
Recurso nº : 128.361 (Voluntário)  
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Ex(s): 1991  
Recorrente : RAQUEL RIO TÊXTEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002  
Acórdão : 103-20.849

**PIS/RECEITA BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 acarretou o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 770 (alterada pela Lei Complementar nº 1773).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por RAQUEL RIO TÊXTEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.003321/91-04  
Acórdão nº : 103-20.849

Recurso nº : 128.361 (Voluntário)  
Recorrente : RAQUEL RIO TÊXTEIS LTDA.

## RELATÓRIO

RAQUEL RIO TÊXTEIS LTDA., com sede em Resende/RJ, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foram apuradas omissões de receita, gerando insuficiência nos recolhimentos do PIS/FATURAMENTO.

A autuação foi fundamentada nos dispositivos legais mencionados a fls. 01, e transcritos no item 2 da Decisão monocrática de fls. 26/28, dentre eles destacando-se o Decreto-lei nº 2.445/88.

As razões de inconformismo do sujeito passivo são as mesmas apresentadas na fase impugnatória (fls. 05), conforme se verifica do recurso de fls. 37/38, no qual requer o julgamento deste processo em função do decidido no processo matriz. O processo matriz, protocolizado sob nº 13709.003320/91-33 foi autuado neste Conselho como recurso nº 128.362.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13709.003321/91-04  
Acórdão nº : 103-20.849

**VOTO**

**CONSELHEIRO PASCHOAL RAUCCI, Relator**

O recurso voluntário é tempestivo e está acompanhado do depósito de 30% do crédito tributário litigado, reunindo condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de IRPJ, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-20.836, de 20/02/02.

A exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita bruta, foi formalizada com base no Decreto-lei nº 2.445/88 e nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o de nº 2449/88, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995 foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada nos termos dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com o fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).

Ocorre que o lançamento questionado, cujo fato gerador ocorreu em dezembro de 1990, tem como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13709.003321/91-04

Acórdão nº : 103-20.849

enquanto a Lei Complementar nº 7/70 determina como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se introduzidos no lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estar-se-á alterando sua base de cálculo e elevando a alíquota. Essa inovação, que corresponderia a outro lançamento, refoge à competência deste Colegiado.

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70, somente poderá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento no Decreto-lei nº 2.445/88, declarado inconstitucional, relativa ao exercício de 1991, período-base 1990.

### **CONCLUSÃO**

Pelas razões de fato e de direito acima expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 2002.

  
PASCHOAL RAUCCI

